



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081443-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JULIANO JOSÉ CHIONHA, é agravada VIRGINIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2081443-65.2025.8.26.0000

Agravante: JULIANO JOSÉ CHIONHA

Agravado: VIRGÍNIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORRETA

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 44028

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença - Bloqueio de valores em conta poupança – Insurgência contra a decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, X do CPC - Insurgência do credor – Não acolhimento – Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 833, inciso X do CPC, que declara a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deve ser aplicada de forma extensiva em relação aos valores depositados em conta corrente, desde que esta seja a única reserva financeira em nome do executado, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso – Elementos dos autos que comprovam que o bloqueio incidiu sobre conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, bem como que há prova de que os valores depositados se referem a reserva de emergência – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Juliano José Chionha** tirado da decisão de fls. 226/227 dos autos principais que em Cumprimento de Sentença o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

A impugnação à penhora apresentada às fls. 211/213 procede. Com efeito, da análise do extrato acostado às fls. 214/219 dos autos, constata-se que o saldo bloqueado estava depositado em conta poupança de titularidade da executada Virgínia Franzoi da Silva Cezar Correia,

circunstância que atrai a incidência do disposto no artigo 833, X, do CPC, segundo o qual é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Por outro lado, não há que se falar em intempestividade da impugnação apresentada, uma vez que o ato ordinatório de fl. 204 indicou expressamente que o prazo de 15 (quinze) dias disposto no art. 525, § 11, do CPC, teria início após os cinco dias para manifestação quanto à transferência do bloqueio. Assim, tem-se como tempestiva a impugnação apresentada.

Pelo exposto, acolho a impugnação oposta pela executada Virginia, determinando o levantamento em seu favor da importância constrita de R\$ 1.436,85 (fl. 201 – Caixa Econômica Federal). Sem incidência de condenação ao pagamento de verbas de sucumbência por se tratar de mero incidente processual.

À mímica de manifestação quanto ao bloqueio nas contas do Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., defiro em favor do exequente o levantamento das quantias de R\$ 203,88 e R\$ 39,24, respectivamente

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se mandados de levantamento em favor das partes e nos moldes acima elencados, mediante a apresentação prévia dos formulários de levantamento eletrônico.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Sobrevindo silêncio e decorridos mais 30 (trinta) dias em cartório sem qualquer requerimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/05) aduzindo que a agravada impugnou intempestivamente o bloqueio alegando que os valores bloqueados estão depositados e, conta poupança social, protegida pela impenhorabilidade prevista n art. 833, X do CPC e que se tratam de valores provenientes de abono salarial.

Diz que a impugnação foi intempestiva, pois a executada não se manifestou no prazo de cinco dias, conforme art. 854, §3º do CPC e não comprovou que

os valores bloqueados são sua única fonte de subsistência e, ademais possui outras inclusive empresariais (fls. 223/225).

Relata que que conforme disposto no Tema 1.235 (REsp n. 2.061.973/PR e n. 2.066.882/RS) o C. STJ fixou a tese: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública, e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

Frisa que o art. 854, §3º do CPC prevê que a impenhorabilidade deve ser arguida em 05 dias, contados da ciência do bloqueio, que seria em 28/01/2025, contudo, a agravada se manifestou em 06/02/2025.

Salienta que ainda que se considere a impenhorabilidade da poupança, está pode ser relativizada quando há outras fontes de renda.

Lembra que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar e são essenciais a subsistência do agravante, que busca receber há anos. Clama pela reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição do efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e apresentada resposta às fls. 390/394.

É o relatório do necessário.

2. A controvérsia do presente recurso restringe-se em verificar se o valor de R\$ 1.436,85 bloqueado na conta bancária de titularidade da ora agravante é impenhorável.

Pois bem. Primeiramente de se anotar que não há que se falar em intempestividade da impugnação apresentada, isto porque, denota-se da decisão de fls. 204 dos autos originais, que o magistrado 'a quo' deferiu o prazo de 15 (quinze dias) para apresentar impugnação, a contar após decorrido o prazo de cinco dias para manifestação quanto à transferência do bloqueio e, tendo sido disponibilizada em 21/01/2025, publicada em 22/01/2025, tempestiva é a impugnação apresentada em 06/02/2025.

No mais, como sabido o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira é, na forma do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, o primeiro bem na ordem preferencial de penhora, incumbindo àquele que alega a impenhorabilidade comprová-la.

Rege o artigo 833 do Código de Processo Civil:

"Art. 833 – São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...).

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Sabe-se que o objetivo da referida norma, ao atribuir a determinados bens o caráter de impenhorabilidade, está na preocupação do legislador em limitar a busca ilimitada da satisfação do débito, em detrimento da mínima dignidade humana do devedor/executado.

Na hipótese em análise, a executado alegou em sua impugnação que a constrição de dinheiro se deu em conta poupança social digital e deveria ser revertida com urgência, pois inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Imperioso anotar que embora anteriormente já tenha proferido decisões, interpretando referido artigo de forma restritiva para considerar impenhorável somente os valores efetivamente mantidos em cadernetas de poupança, tenho que tal entendimento deve ser ampliado e analisado caso a caso.

Isso devido ao entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade da quantia poupada de até quarenta salários mínimos alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimento e em conta corrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 2139117/SC, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2022/0161097-7, Min. Maria Isabek Gallitti, Quarta Turma, j. 15/05/2023).

Segundo o entendimento citado, a verificação de impenhorabilidade dar-se-á caso a caso, observando-se as particularidades das movimentações financeiras do executado, sendo necessária a devida comprovação do caráter de reserva de economias, para que seja protegida pela norma da impenhorabilidade.

Assim, cabe ao impugnante comprovar que o valor constrito se refira a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a

indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (...)”.

Isto porque, se um de um lado existe a proteção legal à módica economia familiar, de outro não se pode descurar que o escopo do processo executivo é a satisfação do crédito. Por isso, a proteção dada às aplicações financeiras em contas poupança deve ser analisada de forma restritiva.

E, nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO - Penhora online de valores - Alegação de impenhorabilidade art. 833, incisos IV, V, X e § 2º, do NCPC - Origem dos valores bloqueados não demonstrada - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do NCPC - Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência - O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável - Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do NCPC - Decisão mantida - Recurso não provido. (AI n. 2219382-92.2022.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel Tasso Duarte de Melo, j. 30/01/2022).

“Penhora sobre valores depositados em conta corrente - Alegação de impenhorabilidade não reconhecida pelo juízo da execução, porque o dinheiro não estava depositado em conta poupança - Insistência do recorrente na aplicação do art. 833, X, do CPC - Inadmissibilidade - Poupança tem a finalidade de formação de reserva de fundo monetário para custeio de situações inesperadas ou de capital para aquisição de bens - Hipótese não evidenciada nos autos, uma vez que o dinheiro está disponível em conta

corrente - Agravo de instrumento não provido". (AI n. 2294518-95.2022.8.26.0000, 29ª Câmara Direito Privado, Des. Rel Márcio Daccache, j. 31/01/2023).

Feitas tais considerações e volvendo a realidade dos autos, denota-se que dos autos principais que a agravada visando comprovar a impenhorabilidade colacionou seus extratos bancários (fls. 214/219) e, analisando referidos extratos é possível constatar se tratar de extratos de conta poupança da CEF, cujo saldo, corresponde ao depósito do valor de R\$ 1.412,00 referente a abono salarial que ocorreu em agosto e não houve qualquer movimentação nos meses subsequentes.

Na hipótese, forçoso reconhecer que a agravada comprovou se tratar de conta poupança, bem como demonstrou que se trata de reserva de emergência e em valor inferior a quarenta salários mínimos, e, portanto, mostra-se admissível o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, até porque não restou demonstrado abuso, má-fé ou fraude.

Por fim, consigna-se que o STJ, no julgamento do Tema repetitivo 1153 firmou a seguinte tese: **"A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".**

No voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fez constar expressamente que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, mas não se confundem com prestação de alimentos (esta obrigação periódica, de caráter ético-social e normalmente lastreada no princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidariedade familiar), inviabilizando, assim, a incidência do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/15 no caso dos autos.

Portanto, o fato do cumprimento de sentença envolver honorários advocatícios não afasta, por si só, as regras de impenhorabilidade do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE

Relator